

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro**Estatuto da Aposentação**

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados Datajuris)

Artigo 97º**Resolução final**

1. Concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado.
2. Suscitando-se dúvidas sobre matéria que possa influir no montante da pensão, a Caixa fixará provisoriamente as bases do seu cálculo, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação em resolução final, uma vez completada a instrução do processo.

Artigo 98º**Sustação da resolução**

Não serão proferidas as resoluções a que se refere o Artigo precedente enquanto o subscritor estiver preventivamente suspenso ou afastado do exercício de funções.

Artigo 99º**Termo do serviço**

1. As resoluções a que se refere o artigo 97º serão desde logo comunicadas aos serviços onde o subscritor exerça funções.
- 2 - O subscritor considera-se desligado do serviço a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa, ficando a aguardar aposentação até ao fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.
- 3 - Salvo o disposto em lei especial, o subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da Caixa, a partir do dia em que for desligado do serviço.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 309/2007, de 7 de setembro)